



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011534-02.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelada/apelante CLEUSA PINTO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso adesivo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1011534-02.2023.8.26.0071 (Voto nº 1964)

APELAÇÃO DO RÉU E RECURSO ADESIVO DA AUTORA - BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO - Nulidade de mútuo assentada na origem - Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* - Pretensão da casa bancária de afastar ou reduzir a verba indenizatória, além de compensação de valores e incidência de juros de mora a partir da citação - Afastamento - Dano moral configurado - Negativação do nome da autora perante órgão de restrição ao crédito - Questão incontroversa - Inexistência de outros apontamentos - Ofensa à honra objetiva - Indenização que, diante da publicidade deletéria durante longo lapso temporal, deve ser majorada, em observância aos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade - Juros de mora que devem incidir do evento danoso, a teor da súmula nº 54, do STJ, ausente relação contratual entre as partes - Impossibilidade de compensação de valores, eis que não comprovado qualquer repasse da instituição financeira à autora - APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO, fixando-se a indenização em R\$ 10.000,00.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo réu e adesivo, pela autora contra a respeitável sentença exarada às fls. 229/241 (fls. 261/266 e 340/346), proferida pelo MM. Juízo da 2.ª Vara Cível de Bauru, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser parcialmente reformada**, consoante os fundamentos a seguir alinhavados.

De proêmio, em atenção ao princípio ***tantum devolutum quantum appellatum***, cumpre salientar que a insurgência recursal do **réu** limita-se a afastar sua condenação à

indenização por danos morais, ou ao menos reduzir o *quantum* fixado a esse título, alterando-se o termo inicial de incidência dos juros moratórios, além de reconhecer o direito à compensação de valores; em recurso adesivo, a **autora** almeja majorar a indenização já fixada na i. sentença.

Nesse passo, partindo-se, desde logo, ao mérito, a autora alega ter sido informada acerca de pendência junto ao **SPC**, oriunda de débito junto ao corréu (fls. 19/21), negando, contudo, qualquer relação jurídica com a casa bancária (fls. 02).

Por seu turno, o réu trouxe aos autos instrumento dando conta da existência de um mútuo, celebrado entre as partes, que teria originado o débito objeto da lide (fls. 39/44 e 148/149); contudo, **submetido à perícia grafotécnica** (fls. 203/220), constatou-se que a firma lançada naquele documento era falsa (fls. 211), reconhecendo-se, por isso, a inexistência dessa relação jurídica, **questão sobre a qual não paira mais qualquer discussão**.

Dessa forma, passando-se, pois, à análise da insurgência recursal do réu, entendo que **nenhum** de seus pleitos comporta acolhimento.

Em primeiro lugar, ainda que o réu assevere que houve transferência de valores em favor da autora (fls. 148), diante da negativa de sua adversária (fls. 173/174), **cabia-lhe trazer aos autos comprovação desse fato**, ônus do qual **não** se desvencilhou a teor do que preceitua o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, mesmo que se reconheça que a instituição financeira também tenha sido vítima de fraude – do que não se duvida –, **não há como se afastar a falha na prestação de seus serviços, na medida em que celebrou negócio jurídico com quem sequer tinha certeza tratar-se de sua contratante**, situação que, contudo, **não** se limitou à mera cobrança de valores, mas que deu ensejo a **apontamento indevido no cadastro de órgão de restrição ao crédito (fls. 19/21)**, maculando, injustamente, a honra objetiva da autora.

Assim, à vista da **responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços** estampada no art. 14, do CDC e **ausente causa excludente** a afastá-la no caso concreto incide à espécie o que preceitua a **súmula nº 479, do E. STJ** segundo a qual "**As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.**" (grifei).

Por isso, o réu deve arcar com a recomposição do patrimônio moral da autora.

E nesse passo, constatando-se que a publicidade deletéria permaneceu, ao menos, **por mais de dois anos e oito meses** – eis que inserida em 31.08.20 (fls. 20) e determinada sua suspensão somente em 17.05.2023 (fls. 23/24) –, entendo que, à vista dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – e aí, já acolhendo o pleito da autora – não é o caso de se reduzir a indenização, mas, ao contrário, majorá-la para o valor de **R\$ 10.000,00**.

Observe-se, inclusive, que, ao contrário do alegado pelo réu às fls. 151, a autora **não** se trata de devedora contumaz – ao menos nenhuma prova foi produzida nesse sentido –, eis que a **única** restrição comprovada em seu nome é justamente a que cá se discute.

Por fim, **ausente relação jurídica entre as partes**, os juros de mora devem mesmo incidir desde o apontamento indevido (fls. 20), na esteira do que preceitua a **súmula nº 54, do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"**.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, ao passo que DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, CONDENANDO-SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ao pagamento, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00**, mantidos os acréscimos a título de correção monetária e juros de mora, como definido na i. sentença (fls. 240/241).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do desprovimento do apelo do réu, **majoro de 15% para 20% (vinte por cento)** os honorários advocatícios arbitrados na origem em favor do patrono da autora, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (**Tema nº 1059, do STJ**).

P. I. C.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR